



Acórdão n°

Habeas Corpus com pedido de liminar.

Paciente: M. A. P. L.

Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio do Defensor Público Fernando Albuquerque de Oliveira.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Gurupá/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Processo n°: 0005299-98.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – PLEITO DE ALTERAÇÃO DE REGIME – PACIENTE CONDENADO A UMA PENA DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO – FLAGRANTE ILEGALIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO ANTE À CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA APTA A MANTER O PACIENTE NO REGIME MAIS GRAVOSO – SÚMULA 719 DO STF – DISPOSITIVO UTILIZADO PELO JUÍZO A QUO EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRANSFERÊNCIA PARA O REGIME SEMIABERTO. ORDEM CONCEDIDA – UNANIMIDADE.

1. De início, cumpre destacar que, em que pese a matéria relativa a regime inicial de cumprimento de pena estar afeta à via de recurso de apelação, ou, ainda, em sede de revisão criminal caso haja o trânsito em julgado (como verifico ter ocorrido no presente caso), a jurisprudência admite o seu exame em sede excepcional, na ação constitucional de habeas corpus, apenas quando se tratar de caso envolvendo flagrante ilegalidade ou teratologia, o que, antecipo desde já, se coaduna o presente feito.

PRECEDENTE.

Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, merece enfrentamento a presente matéria.



2. Paciente condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 213 c/c. art. 224, a pena de 07 (sete) anos de reclusão em regime inicial fechado, utilizando, para tanto, como fundamento, o art. 2º, da Lei nº 8.072/90.

3. Todavia, tal dispositivo fora declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do HC 111.840/ES, devendo o Juízo, fundamentar com elementos concretos e individualizados, a imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, ainda que em se tratando de crimes hediondos e equiparados, o que não se verificou no caso em tela.

4. Diante disso, deve a presente ordem ser concedida para que seja direcionado o paciente ao regime adequado nos termos legais, qual seja, o semiaberto, devendo ser dado ciência ao Juízo da Execução do teor desta decisão, conforme estabelecido na Resolução 237/2016 do CNJ.

ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONCEDER A ORDEM**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 22 de maio de 2017.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus com pedido de liminar.

Paciente: M. A. P. L.

Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio do Defensor Público Fernando Albuquerque de Oliveira.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de



Gurupá/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Processo nº: 0005299-98.2017.8.14.0000.

RELATÓRIO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Defensor Público FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de M. A. P. L., apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Gurupá/PA.

Aduz a impetrante que o paciente foi ao Juízo da Vara Única de Gurupá/PA denunciado pelo Ministério Público Estadual por violação ao estatuído no art. 213 do CPB. Processado, foi ao fim condenado como postulado à inflição de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Alega, em suma, ilegalidade na imposição de regime fechado ao paciente pelo Juízo a quo.

Requer a concessão de liminar para que seja alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto nos autos 0000232-44.2007.814.0020. No mérito, requer a confirmação da medida liminar. Distribuídos os autos a este Relator, foi indeferido o pedido liminar quando da sua apreciação e solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

O Juízo a quo respondeu, informando, em síntese, que:

- a) O paciente foi denunciado em 21/06/2007, pela prática do crime de estupro, tipificado no art. 213 c/c. art. 224, a, do CPB. A denúncia foi recebida em 25/06/2007;
- b) Em 18/09/2007 foi realizada audiência de qualificação e interrogatório. No dia 25/10/2007 foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa. No dia 04/03/2008 foi ouvida como testemunha do Juiz o Senhor Manoel Jorge de Moraes Barriga;
- c) Em 15/09/2008 foi admitido o pedido de assistência à acusação;
- d) Foram apresentadas alegações finais pelo MP, pelo assistente de acusação e pela defesa;



e) O paciente foi sentenciado em 08/05/2015 (fls. 159/163), ocasião em que foi condenado a pena privativa de liberdade de 07 anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, sendo concedido ao mesmo o direito de recorrer em liberdade;

f) A sentença transitou livremente em julgado em 25/05/2015;

g) O paciente foi preso em 19/05/2016, em cumprimento à mandado de prisão expedido em 17/05/2016;

h) Foi emitida Guia de Execução Definitiva em 20/05/2016;

i) Foi impetrado habeas corpus liberatório com pedido de liminar (Proc. nº 0008208-50.2016.814.0000) em favor do paciente. Em 26/08/2016, à unanimidade, as Câmaras denegaram a ordem;

j) Fora recebida outra denúncia contra o paciente pelo crime de estupro de vulnerável, à época com 13 anos de idade e que supostamente engravidou dele (proc. nº 0000042-66.2016.8.14.0020)

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela concessão da ordem. É o relatório.

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para que seja alterado o regime inicial de cumprimento de pena imposto ao paciente para o semiaberto, sob alegação de fundamentação inidônea. Compulsando os presentes autos, entendo que a pretensão da impetrante se revela possível e razoável, pelos fundamentos que a seguir delineio. Pela leitura da sentença prolatada pela autoridade coatora, a qual condenou o paciente a uma pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, constato a ausência de fundamentação apta e idônea a impor o regime mais gravoso que o estabelecido no art. 33, §2º, b, do CPB (semiaberto).

O édito condenatório, no excerto que importa ao caso, assim estabelece: Ausentes atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição de pena, concretizo em definitivo a pena



privativa de liberdade em 07 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (art. 2º, da Lei 8.072/90).

De início, cumpre destacar que, em que pese a matéria relativa a regime inicial de cumprimento de pena estar afeta à via de recurso de apelação, ou, ainda, em sede de revisão criminal caso haja o trânsito em julgado (como verifico ter ocorrido no presente caso), a jurisprudência admite o seu exame em sede excepcional, na ação constitucional de habeas corpus, apenas quando se tratar de caso envolvendo flagrante ilegalidade ou teratologia, o que, antecipo desde já, se coaduna o presente feito.

Nesse sentido, trago à baila julgado de outro Tribunal Pátrio para ilustrar a questão:

HABEAS CORPUS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. REGIME FECHADO EM RAZÃO DA HEDIONDEZ DO CRIME. ORDEM CONCEDIDA. 1) Embora não seja o meio cabível para impugnar sentença penal condenatória já transitada em julgado, nos casos de ilegalidade ou abuso de poder flagrantes, é possível a impetração do Habeas Corpus. 2) A jurisprudência, há certo tempo, já firmou o entendimento de que a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea (Enunciado 719 de Súmula do STF), de forma que a fixação do regime inicial fechado calcada apenas na gravidade abstrata do crime ou em imperativo legal cuja inconstitucionalidade foi declarada configura constrangimento ilegal. 3) Ordem concedida.

(TJ-AP - HC: 00014059120158030000 AP, Relator: Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, Data de Julgamento: 08/10/2015, SEÇÃO ÚNICA,)

Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, merece enfrentamento a presente matéria.

Como dito, carece a imposição de regime inicial de cumprimento de pena fechado de fundamentação hábil e idônea.

O Juízo, ao fazê-lo, baseou-se em um dispositivo que fora considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, o art. 2º da Lei nº 8.072/90, o qual determinava o



regime inicial fechado para as condenações por crimes hediondos e equiparados.

Isso se deu no julgamento do HC 111/840/ES, no qual o Pretório Excelso declarou que os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem se harmonizar com as garantias constitucionais, devendo ser necessária a exigência de fundamentação do regime imposto, mesmo que se trate de crime hediondo ou equiparado. Frisa-se, que o Juízo pode estabelecer regime prisional mais severo, contudo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, os quais demonstrem a necessidade de maior rigor na medida privativa de liberdade, nos termos do § 3º do art. 33 c/c. art. 59 do CPB, o que não ocorreu na hipótese do caso em tela.

Nessa esteira, a hipótese de flagrante ilegalidade, ao norte referenciada, se amolda ao caso, na medida em que o juízo não só fundamentou a imposição do regime mais gravoso para iniciar o cumprimento de pena, assim como também deixou de individualizar tal medida com elementos concretos e necessários.

Salutar, ainda, reconhecer a violação ao preceito estabelecido na Súmula 719 do STF, o qual determina que A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Colaciono julgado dessa Corte nesses termos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE TORTURA. PENA DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME DE PENA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 719 DO STF. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ART. 33, §2º DO CP. DECISÃO UNÂNIME - ORDEM CONCEDIDA. I. A decisão guerreada que impôs ao paciente o cumprimento de pena em regime fechado, encontra-se desfundamentada, tão somente, na hediondez do crime, que, aliás, não serve de base legal para a imposição de regime de pena mais gravoso do que aquele que encontra-se estabelecido em lei. É cediço em nosso ordenamento jurídico que a fixação de regime mais opressivo do que a Lei determina necessita de motivação idônea, o que não é o caso dos autos, não tendo, portanto, o condão de modificar o regime de pena originalmente fixado no art. 33 § 2º do CPB; II. Com efeito, não havendo
a



mínima fundamentação, é inadmissível a imposição de regime de pena mais gravoso que o estabelecido em lei, conforme preconiza a súmula 719 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ e do TJPA; III. Ordem concedida, ratificando a liminar, a fim de que o paciente Armando Costa da Silva, inicie o cumprimento de pena no regime inicial semiaberto, ex vi do art. 33 § 2º do CPB.

(2014.04619803-12, 138.379, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2014-09-29, Publicado em 2014-09-30)

Assim, diante do quantum de pena imposto pelo Juízo sentenciante e ante a ausência de fundamentação idônea e apta a resguardar o paciente no regime mais severo, deve o mesmo ser direcionado para o regime compatível nos termos legais, qual seja, o semiaberto. e UE

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, **CONCEDO** a presente ordem de habeas corpus, para que seja determinada a transferência do paciente para o regime semiaberto.

Oficie-se ao Juízo da Execução, para que lhe seja informado do teor da presente decisão, nos termos da Resolução 237/2016 do CNJ.

É o voto.

Cumpra-se.

Belém, 22 de maio de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator